



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº 2.559/2013 DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

*Dr. Leonardo Mendonça Soares*  
Procurador Geral  
Portaria GP nº 014/2013  
OAB/PA nº 13 465

*Dr. Leonardo Mendonça Soares*  
CNPJ: 02.944.615/0009-00

**APROVADO**

Única votação, em 07/10/2013

1ª e 2ª votação, em 07/10/2013

*Dr. Leonardo Mendonça Soares*  
Presidente

*Dr. Leonardo Mendonça Soares*  
Secretário

**AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL "IZALDINO ALTOÉ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**IZALDINO ALTOÉ**, Prefeito Municipal de Jacundá, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º**- Fica Poder Executivo do Município autorizado a outorgar, a título oneroso e mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de administração e exploração do Terminal Rodoviário Municipal "Izaldino Altoé", nos termos desta LEI, incluindo áreas destinadas ao estacionamento de veículos, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço pelo prazo determinado.

§ 1º. A concessão para exploração dos serviços públicos de administração do Terminal Rodoviário de que trata esta Lei, será outorgada pelo período de 25 (vinte e cinco) anos podendo, por interesse público e observada a legislação em vigor, ser prorrogada por até igual período.

§ 2º. A onerosidade referida no caput deste artigo dar-se-á mediante o pagamento, pelo concessionário, de valor mensal alcançado na licitação, cujo lance mínimo será estabelecido de acordo com estudo mercadológico dos preços praticados na região para locação de imóveis.

§ 3º. A concessão a que se refere esta Lei Municipal se regerá no que couber pelas normas do artigo 175, da Constituição Federal e respectiva legislação regulamentar, pela legislação estadual e municipal aplicáveis à espécie.

§ 4º. Os estacionamentos deverão reservar lugares exclusivos para pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo às regras contidas na NBR 9050/85 da ABNT.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



**Art. 2º**-A concessão será onerosa para a concessionária, e incluirá as obras pertinentes prioritizadas pela Administração Municipal, por pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o capital de giro e os investimentos despendidos pela concessionária, sejam remunerados e amortizados pela renda que resultar:

- I - da tarifa de embarque ou de qualquer outra, qualquer que seja sua denominação, cobrada, obrigatoriamente de todos os passageiros por ocasião da venda do bilhete de passagem, a título de remuneração pela utilização do terminal, cujos valores máximos serão definidos pelo Poder Público competente e fixados no edital de licitação da concessão;
- II - do lucro da exploração comercial por si, ou da receita obtida com terceiros mediante contrato, de todo o espaço físico interno e externo do terminal, destinado a fins comerciais e de prestação de serviços, por pessoa física, jurídica ou agente da iniciativa privada, qualquer que seja a finalidade da operação, inclusive do espaço ocupado pelas empresas transportadoras para venda de bilhetes de passagem, para fins de armazenamento de mercadorias ou, ainda, para qualquer outra finalidade de apoio as suas operações;
- III - da taxa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;
- IV - da utilização do estacionamento de veículos na área externa do terminal e estipulada pela Prefeitura Municipal, de responsabilidade da concessionária;
- V - da veiculação de publicidade, qualquer que seja sua natureza, inclusive multimídia, que venha a ser feita nas dependências da Estação Rodoviária Municipal, observado o Regulamento Interno da Estação Rodoviária Municipal;
- VI - da venda de cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuários de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;
- VII - da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar; e
- VIII - da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal à higiene pessoal, sanitários e banheiros, por todo e qualquer usuário da Estação Rodoviária Municipal;
- IX - e ainda quaisquer outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



**Art. 3º-** A concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da preservação do meio-ambiente.

**Art. 4º-** Todas as vans, ônibus coletivos intermunicipais, interestaduais ou internacionais, ficam proibidos desembarcar ou embarcar passageiros fora da Estação Rodoviária Municipal, exceto os ônibus suburbanos e de turismo, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

§1º A concessionária deverá obrigar-se a operar a Estação Rodoviária com estrita observância da legislação federal, estadual e municipal pertinente ao transporte coletivo de intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e do que dispõe o Regulamento Interno do Terminal.

§ 2º O Município se compromete a definir, junto aos demais órgãos responsáveis pela gestão dos serviços públicos de transportes de passageiros, os itinerários que melhor se adéqüem a consecução deste objetivo.

§ 3º O Município poderá criar, por Decreto e sustentado em prévia justificativa técnica, exceções à proibição estabelecida no caput deste artigo, especificamente para linhas de coletivos, semi-urbanas ou outras de curtas distâncias, tudo sem prejuízo, contudo, da equação econômica e financeira que presidir o contrato de concessão.

§ 4º Para os casos previstos no § 2º deste artigo, notadamente para as linhas intermunicipais e semi-urbanas, o Município determinará uma taxa de utilização do terminal para cada partida efetivada, a ser paga pelas empresas operadoras das linhas autorizadas.

**Art. 5º-** A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

**Art. 6º-** O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas por Decreto e reproduzidas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

**Art. 7º-** A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a conseqüente revisão da tarifa, para mais ou para menos, quando comprovado o impacto para a concessionária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



**Art. 8º-** Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

**Art. 9º-** São encargos do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;

III - intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais; e

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias ao bom funcionamento do terminal rodoviário.

**Parágrafo Único.** A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

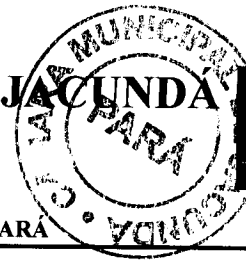
**Art. 10-** No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

**Art. 11-** São encargos da concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



- II - manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo a suas atividades como concessionária do serviço público municipal;
- IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão;
- VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato.
- VII - permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço bem como aos seus serviços contábeis.

**Parágrafo Único** - As contratações inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Art. 12-** São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária, esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- III - dar a conhecer, ao poder concedente e à concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;
- V - contribuir para a conservação e boas condições de usos dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



VI - pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira, legalmente admitidas.

**Art. 13-** Define-se “serviço adequado” como sendo o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Parágrafo Único.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**Art. 14-** Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Município e a concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas de concessão, serão resolvidos de acordo com as previsões constantes nesta Lei, aplicando-se, supletivamente, a Lei concessão, que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direitos a indenização.

**Art. 15-** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

**Art. 16-** Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu efeito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido, inclusive, danos morais.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



**Art. 17-** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 18-** Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação do contrato; ou

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal; entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações concessionárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo poder concedente.

§ 4º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

**Art. 19-** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



modernização do serviço concedido e cuja execução tenha sido previamente autorizada pelo poder concedente.

**Art. 20-** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 21-** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a intervenção prevista nesta LEI.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI - a concessionária for condenada, com sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no inciso II deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 19 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 22º-** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado, ressalvado à concessionária o direito de pleitear as perdas e danos decorrentes.

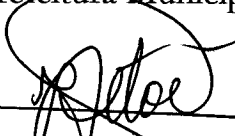
**Art. 23º-** Os contratos a serem celebrados entre a concessionária e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o Município de Jacundá.

**Art. 24-** Para cobrir as despesas decorrentes da execução do objeto desta Lei, serão utilizados recursos do orçamento municipal.

**Art. 25º-** Ficam delegadas ao DMTU –Departamento Municipal de Transito Urbano as atribuições de gerenciamento, controle da qualidade dos serviços e fiscalização da concessão objeto desta lei, bem como a responsabilidade pelos critérios e procedimentos para a revisão e reajuste dos valores das tarifas praticadas pela concessionária, que serão definidos no Edital de Licitação, ficando o mesmo autorizada ao recebimento da outorga mensal prevista no Edital.

**Art. 26-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacundá, 08 de outubro de 2013.

  
**IZALDINO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal